

REGULAMENTO (CE) Nº 3650/93 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CEE) nº 2666/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3561/93 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 4.⁽⁶⁾ JO nº L 324 de 24. 12. 1993, p. 45.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) n° 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (°) (°) (°)	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1006 10 21	—	142,01	291,23
1006 10 23	—	127,47	262,14
1006 10 25	—	127,47	262,14
1006 10 27	196,61	127,47	262,14
1006 10 92	—	142,01	291,23
1006 10 94	—	127,47	262,14
1006 10 96	—	127,47	262,14
1006 10 98	196,61	127,47	262,14
1006 20 11	—	178,42	364,04
1006 20 13	—	160,24	327,68
1006 20 15	—	160,24	327,68
1006 20 17	245,76	160,24	327,68
1006 20 92	—	178,42	364,04
1006 20 94	—	160,24	327,68
1006 20 96	—	160,24	327,68
1006 20 98	245,76	160,24	327,68
1006 30 21	—	221,04	465,93
1006 30 23	—	245,85	515,48
1006 30 25	—	245,85	515,48
1006 30 27	386,61	245,85	515,48
1006 30 42	—	221,04	465,93
1006 30 44	—	245,85	515,48
1006 30 46	—	245,85	515,48
1006 30 48	386,61	245,85	515,48
1006 30 61	—	235,76	496,22
1006 30 63	—	263,95	552,60
1006 30 65	—	263,95	552,60
1006 30 67	414,45	263,95	552,60
1006 30 92	—	235,76	496,22
1006 30 94	—	263,95	552,60
1006 30 96	—	263,95	552,60
1006 30 98	414,45	263,95	552,60
1006 40 00	—	47,92	101,84

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n° 715/90.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n° 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n° 1418/76.

(⁴) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n° 3491/90 e (CEE) n° 862/91.

(⁵) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n° 3877/86, alterado.

(⁶) Em conformidade com o n° 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE.